



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.004545/2007-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.025 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIDE LUCCHETTI MORI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. NECESSIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.” (Súmula CARF n. 29). Hipótese em que não foi realizada a intimação de todos os co-titulares das contas conjuntas.

Recurso do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA FERNANDES - Relatora.

EDITADO EM: 13/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de Análise de Divergência motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 2101-01.566, proferido pela 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção de Julgamento/CARF.

Trata-se de auto de infração de fls. 720/725, lavrado em 29 de outubro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 2002.

A Contribuinte apresentou impugnação, a qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (fls. 804/824), por maioria de votos, julgou procedente em parte.

Da decisão da DRF, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 831/859, no qual alegou, preliminarmente: (i) a decadência de parte do crédito tributário, (ii) o cerceamento de defesa, (iii) a violação do direito à privacidade, constitucionalmente protegido, devido à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e, no mérito, a irregularidade do lançamento efetuado, bem como o caráter confiscatório da tributação.

Em análise ao Recurso Voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada do Acórdão já citado (nº 2101-01.566) (fls. 1075/1088), deu parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a totalidade dos depósitos efetuados nas contas nºs 000001821 (Real), 0113460 (Safra) e 0100293722 (BBV), bem como o valor de R\$ 2.690,00, depositado na conta nº 0129960 (Safra), e as quantias de R\$ 3.087,00 e R\$ 7.630,00, depositadas na conta nº 2927466 (BCN), mantendo, entretanto, a autuação com relação aos depósitos superiores a R\$ 12.000,00 efetuados nas contas de titularidade exclusiva da Recorrente.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 1113/1121 (882/886, numeração manual), alegando a divergência jurisprudencial e apresentando julgamentos com posicionamento no sentido de que, “para efeitos tributários, aplicam-se ao espólio as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas”; e, ainda, “que cumpre ao inventariante comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados na conta do *de cuius*”.

No exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1091/1093, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ao analisar o cotejo realizado pela Recorrente, concluiu restar demonstrada a divergência alegada, pois se verificou que o entendimento firmado nos paradigmas é diverso daquele adotado no acórdão recorrido, em relação à aplicação da presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, para caracterizar como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, quando o responsável tributário, no caso o espólio, não justifica a sua origem.

Processo nº 13839.004545/2007-69
Acórdão n.º **9202-004.025**

CSRF-T2
Fl. 10

Apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte, fls. 1100/1107, vieram os autos conclusos.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes, relatora.

Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, contudo não atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser admitido.

Observe-se que o tema discutido nos autos já se encontra sumulado o que representa um óbice a discussão da matéria nesta Câmara Superior de Julgamento. Isso por que o Recurso de divergência pressupõe que haja entendimentos divergentes sobre o mesmo tema, contudo, uma vez sumulada a problemática a divergência se encontra superada, o que se observa no caso em tela, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Não sendo este o entendimento da maioria do colegiado passo ao mérito.

Trata-se de auto de infração de fls. 720/725, lavrado em 29 de outubro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 2002.

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto a totalidade dos depósitos efetuados nas contas elencadas uma a uma no relatório alhures, existentes nos Bancos Real, Safra, BBV e BCN, mantendo-se, entretanto, a autuação com relação aos depósitos superiores a R\$ 12.000,00 efetuados nas contas de titularidade exclusiva da Contribuinte.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial, apresentando julgamentos com posicionamento no sentido de que cumpre ao inventariante comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados na conta do *de cujus*, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizando omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, quando o responsável tributário, no caso o espólio, não justifica a sua origem.

Como bem observou o acórdão recorrido o dispositivo legal (art. 42 da Lei n.º 9.430/96) que deu ensejo à fiscalização da DIRPF do *de cujus*, culminando na autuação, institui uma presunção relativa, atribuindo ao **titular** da conta de depósito o dever de provar a origem dos valores percebidos em sua conta.

"Ora, o artigo supracitado é claro ao atribuir o ônus da prova, tão somente, ao contribuinte/titular da conta, pois apenas ele está apto e tem os meios necessários para comprovar a origem dos valores que em sua conta transitam.

A comprovação da origem dos depósitos mencionada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 deve se dar com a apresentação de documentação hábil e idônea que identifique a fonte, o valor e a data do crédito, demonstrando a que título os valores foram recebidos, sendo certo que somente o titular da conta é capaz

de trazer todas as informações necessárias. É fato que o sucessor responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* quando os fatos geradores são anteriores à data da abertura da sucessão e à época da lavratura do auto de infração já há sentença, transitada em julgado, homologando a partilha.

Ocorre, todavia, que a pessoa do sucessor não se confunde com a do contribuinte falecido, o que torna difícil, quiçá impossível, a prestação de informações bancárias minuciosas sobre transações das quais o responsável tributário nunca participou, ou tomou conhecimento. A aplicação do enunciado do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 àqueles que não são titulares da conta bancária transformaria, na prática, uma presunção relativa em absoluta, devido à impossibilidade de o terceiro comprovar a origem de depósitos realizados em conta que não é de sua titularidade.

Com efeito, a partir da leitura do texto legal mencionado, bem como das questões acima enfrentadas, resta claro que a obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários é, exclusivamente, do titular da conta de depósito, configurando-se uma obrigação personalíssima. Portanto, não há como imputar a outra pessoa, *in casu* a sucessora, que não o contribuinte/titular a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte/titular da conta era vivo. Em sendo assim, concluo que a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não alcança o responsável tributário e, portanto, é inadmissível a autuação de omissão de rendimentos decorrente da constatação de depósitos de origem não comprovada quando em procedimento fiscal verificar-se que o contribuinte/titular da conta veio a óbito em momento posterior à movimentação dos recursos."

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim se manifesta:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA BANCÁRIA MOVIMENTADA PELO "DE CUJUS" – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO REALIZADO CONTRA O ESPÓLIO – OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser uma obrigação personalíssima, deve ser imputada, exclusivamente, ao titular de direito e/ou de fato da conta corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos bancários feitos à época em que o contribuinte titular de fato da conta corrente era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.” (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma, Acórdão 220200.385, de 03/02/2010)

ESPÓLIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Exige-se do cônjuge sobrevivente os tributos devidos em razão de omissão de seus rendimentos próprios, ainda, que tais rendimentos se refiram a ano-calendário, no qual o casal tenha optado pela tributação em conjunto. A opção pela Declaração de Ajuste Anual exercida pelo casal (de cujus e cônjuge sobrevivente) não pode ser estendida ao espólio.” (CARF, 3ª Seção, 1ª Turma, Acórdão 330100.038, de 05/03/2009)

Considerando-se o exposto, **correta foi a decisão recorrida que definiu ser devido o afastamento da tributação relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada efetuados nas contas n.os 000001821 (Banco Real) e 0113460 (Banco Safra), que são de titularidade exclusiva do falecido cônjuge da Recorrente, por se tratar de obrigação personalíssima.**

O mesmo ocorre com que se refere a conta na qual a Recorrente figura como co-titular ao lado do *de cujus* (conta n.º 0100293722 – BBV), deveria a fiscalização, quando do processo fiscalizatório, ter intimado todos os titulares, em obediência ao quanto disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

A este respeito, aliás, é expressa a Súmula n.º 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor abaixo se reproduz:

Súmula CARF n.º 29: “Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

No entanto, à luz do entendimento exposto, de que a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 alcança somente o titular da conta, devendo, tão só, esse ser intimado para comprovação dos valores entendidos como de origem não comprovada, a intimação do *de cujus* restou prejudicada, **o que fulmina a tributação dos rendimentos supostamente omitidos e depositados em conta conjunta.**

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial da fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 13839.004545/2007-69
Acórdão n.º **9202-004.025**

CSRF-T2
Fl. 12

CÓPIA